



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09 DE 18.04.2017.

ASSUNTO: EMENDAS Nº 01 E Nº 02 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS IDOSOS.

AUTOR: VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

PARECER Nº 220 - RRV - CJL - 04/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de duas Emendas ao Projeto de Resolução, de autoria do Nobre Vereador Sr. Luís Flávio, que "***dispõe sobre a criação da frente parlamentar em defesa dos idosos***".

As Emendas visam sanar a ilegalidade suscitada no anterior parecer jurídico exarado por essa subscritora (fls. 07/09), e suscitada no respeitável despacho da Chefia Jurídica às fls. 10/11.

As Emendas foram remetidas a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

As Emendas nº 01 e nº 02 apresentadas pelo Nobre Camarista, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo***, encontram-se de acordo com a Legislação Municipal, não havendo mácula legislativa impeditiva ao seu prosseguimento e ao prosseguimento do Projeto de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

“Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno¹ da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”.

“Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”.

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, e com a nova redação dada ao artigo 5º da propositura, com a Emenda nº 01, esse é o instrumento normativo adequado para a veiculação da matéria a que se pretende disciplinar.

Quanto ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da presente propositura, com o novo texto apresentado na Emenda nº 02, superada e afastada a incompetência anteriormente suscitada (*matéria privativa da Mesa da Câmara*), estando em perfeita harmonia legal, podendo, igualmente, prosseguir.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que as Emendas nº 01 e nº 02, bem como o presente Projeto de Resolução poderão prosseguir, nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



As Emendas devem ser votadas primeiramente, consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do Regimento Interno.

O Projeto de Resolução, *por sua sorte*, deve ser submetido **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos moldes do Regimento Interno.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento, é esse o nosso entendimento, sub censura.

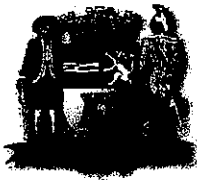
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 25 de abril de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Resolução nº 09/2017

Assunto: Emendas (nº 01 e 02) ao Projeto de Resolução que cria a Frente Parlamentar em defesa dos idosos. Vício de iniciativa. Vício de forma. Vício de Ilegalidade. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 220 –RRV – CJL – 04/2017
(fls. 13/15) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 26 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112